

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 652, de 2014)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º e acrescente-se o § 7º ao art. 4º da Medida Provisória nº 652, de 2014:

“**Art. 2º**

I – aeroporto regional - aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual inferior a 800 mil passageiros, excluídos os que atendam capitais com mais de 500 mil habitantes.

.....”

“**Art. 4º**

.....

§ 7º A subvenção econômica a que se refere o inciso III do *caput* será calculada de acordo com o número de passageiros efetivamente transportados por voo direto, até o limite de 50% dos assentos da aeronave, limitado a 60 assentos por aeronave.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca complementar o texto da Medida Provisória (MPV) nº 652, de 2014, para especificar conceitos acerca da aviação regional, de modo a tornar as disposições legais menos genéricas.

A MPV em voga institui o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), cujo intuito é o de aumentar o acesso da população brasileira ao modal aéreo, melhorar a integração de comunidades isoladas e o acesso a regiões com potencial turístico, além de aumentar a quantidade de cidades e rotas atendidas regularmente pelo transporte aéreo.

Nesse sentido, a emenda apresentada detalha o significado de aeroporto regional, definindo este como *aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual inferior a 800 mil passageiros, excluídos*



os que atendam capitais, conforme exposto pela Consulta Pública nº 2, de 2013, feita pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, acerca do Programa de Subsídio de Rotas Regionais de Interesse Público.

Ademais, a presente ementa especifica o cálculo de subvenção econômica para custeio de parte dos custos de voos em rotas que dependam de aeroportos com baixa movimentação de passageiros, localizados no interior do país, também tendo como base as diretrizes da Consulta Pública supracitada.

Dessa forma, pretende-se estimular trajetos que liguem pequenos e médios centros urbanos, integrando-os à malha aérea nacional, o que permitirá maior acesso da população de municípios de baixo e médio potencial de tráfego ao transporte aéreo.

Assim, atenderemos à plenitude o interesse social do País, ao garantir a positivação de objetivos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal de 1988, os quais buscam erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

